



PROCESSO 15.929-8/2016 – Tomada de Contas Ordinária
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO
ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
RECORRENTE FLÁVIO DALMOLIM - ex-Prefeito (Mandato: 2005 a 2008)
ADVOGADO SILVÉRIO SOARES DE MORAES – OAB/MT 12.006
RELATOR LUIS CARLOS PEREIRA
ORIGINÁRIO
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
RECURSAL

RAZÕES DE VOTO

7. Preliminarmente, ratifico o conhecimento do presente Recurso Ordinário, quanto aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 67, da Lei Complementar 269/2007 e nos artigos 270 a 273, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8. Ao Recorrente foi imputada a irregularidade **IB99**, por deixar de concluir o objeto do Convênio 219/2008 e Contrato 62/2008, ficando evidenciada a inobservância dos princípios da eficiência e economicidade. Assim, não concluiu a obra, sendo omissa em dar prosseguimento no contrato, no período de sua gestão.

9. O Acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 353/2018 – TP

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.929-8/2016**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 193, § 2º, e 194, I e II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 709/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 394/2016-TP (processo 24.276-4/2010 -apenso), em desfavor da Prefeitura Municipal de Nobres, gestão dos Srs. Flávio Dalmolin (período de 2005 a 2008), neste ato representado pelo procurador Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255, e José Carlos da Silva (período de 2009 a 2012), em razão da irregularidade IB 02, que



ocasionou dano ao erário decorrente da ausência de conclusão da obra objeto do Convênio nº 219/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e a mencionada Prefeitura, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando** aos Srs. Flávio Dalmolin (CPF nº 383.819.741-00) e José Carlos da Silva (CPF nº 110.231.634-20) que **restituam**, de forma solidária, o **valor de R\$ 123.999,50** (cento e vinte e três mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido a partir de 29-12-2008 (database), com fundamento no artigo 75, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; e, ainda, nos termos do artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** as seguintes **multas: 1)** aos Srs. Flávio Dalmolin e José Carlos da Silva, para cada um, a **multa no importe de 10%** (dez por cento) do valor referente à restituição do dano ao erário acima mencionado; **2)** ao Sr. Flávio Dalmolin a **multa de 11 UPFs/MT**, em face da irregularidade de natureza grave IB 99, execução parcial do objeto do Convênio nº 219/2008 e Contrato nº 062/2008, tornando-o inservível para a finalidade pública; e, **3)** ao Sr. José Carlos da Silva a **multa de 11 UPFs/MT**, em face da irregularidade de natureza grave IB 03, descumprimento do dever de prestar contas, descumprindo as regras estabelecidas nas Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nºs 003/2009 e 004/2009. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do artigo 196, c/c o artigo 194, II e III, da Resolução nº 14/2007.

10. O Recorrente pretende afastar a condenação, sob a alegação de que não é de sua responsabilidade, e sim de seu sucessor, o Senhor José Carlos da Silva, por caber a este o dever de ter dado continuidade a obra do objeto do Convênio 219/2008.

11. Informou que, no decorrer de seu mandato (2005 à 2008), foram tomadas todas as medidas para execução da obra, inclusive com medições da obra e dilação de prazo do contrato, pois só haviam sido realizadas 3 medições, até 28/11/2008.

12. Ressaltou que, houve prorrogação por seis vezes do Convênio 219/2008, com sua vigência até 19/12/2010, sendo responsabilidade de seu sucessor a dar continuidade na obra, até sua conclusão.



13. Destacou ainda, que a obra já estava em fase final de conclusão, que o Senhor José Carlos da Silva, seu sucessor, não deu continuidade na obra, contrariando o princípio da continuidade, moralidade e da eficiência.
14. Assim, asseverou que sua responsabilidade deve ser excluída, pois o único responsável pela não conclusão da obra é o seu sucessor, o Senhor José Carlos da Silva, por não dar continuidade à obra objeto do Convênio 219/2008.
15. Em análise às argumentações trazidas pelo Recorrente, a SECEX afirmou que os argumentos não devem prosperar.
16. Ressaltou que o Contrato 62/2008 foi firmado no dia 2/7/2008, com prazo de vigência de 90 dias, a partir da assinatura da ordem de serviço (02/07/2008), com seu término previsto para 30/09/2008, ou seja, na gestão do Recorrente, cujo mandato findou em 31/12/2008.
17. Asseverou, ainda, que não consta nos autos cópias do Termo Aditivo de Prazo. Assim, em 01/10/2008, a vigência do Contrato 62/2008 expirou.
18. Além disso, destacou que a obrigação de elaborar o Termo Aditivo do Contrato 62/2008 era do Recorrente, como também houve tempo suficiente para conclusão da obra, o que não foi feito.
19. Por fim, manifestou-se pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se inalteradas as disposições constantes no Acórdão 353/2018-TP.
20. O Ministério Público de Contas, por sua vez, asseverou que o Recorrente é responsável, pois o Contrato 62/2008 foi firmado e findado na sua gestão, sendo de sua responsabilidade tomar providências para sua efetivação. Quanto à alegação do Recorrente de que a responsabilidade cabe tão somente ao seu sucessor, Senhor José Carlos da Silva, o *Parquet* de Contas também divergiu, uma vez que a responsabilidade de fiscalizar o contrato cabia ao Recorrente.



21. Ademais, o Senhor José Carlos da Silva, sucessor da gestão, também foi devidamente responsabilizado solidariamente, além da imputação individual de multa.

22. O Ministério Público de Contas ressaltou, ainda, que os pagamentos foram realizados pelo Recorrente, como ordenador de despesas, sendo realizadas cinco medições, constando somente uma assinatura do engenheiro responsável, na primeira planilha, pois as demais planilhas não continham a assinatura do responsável técnico.

23. Desse modo, o *Parquet* de Contas asseverou que ficou demonstrada a responsabilidade do Recorrente pela execução parcial da obra e o consequente dano ao erário.

24. Assim, o Ministério Público Contas entendeu que as alegações apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de alterar a situação fática, e concluiu pelo não provimento deste Recurso Ordinário e pela manutenção do Acórdão 323/18-TP.

25. Pois bem.

26. Primeiramente, esclareço que o acompanhamento contratual das obras é fundamental para manter os dados atualizados, facilitando a atuação do gestor público, que precisa manter prazos e aditivos, dentro do previsto no contrato.

27. Destaco que o Instrumento Contratual deve conter as cláusulas necessárias. Vejamos o que dispõe o artigo 55, inciso IV, da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso. (Grifei)

28. Assim, resalto o item 4.1 da Cláusula Quarta (Do Prazo da Execução da Obra), do Contrato 62/2008, vejamos:

4.1 A contratada observará o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de recebimento da “ORDEM DE SERVIÇOS”, para execução da obra, promovendo então, sua entrega em perfeitas condições de trafegabilidade. (Grifei)



29. Nesse sentido, o prazo máximo de 90 dias (30/9/2008), para execução da obra até a entrega em perfeitas condições para trafegar na ciclovia, não foi cumprido.

30. Ademais, não foi constatada causa impeditiva da conclusão da obra.

31. Ressalto que, o valor total previsto para o Contrato 62/2008 era de R\$ 150.000,00. Destes, foi realizado o pagamento de R\$ 123.999,50, equivalentes a 83,75% do valor total do contrato à empresa Construtora Ferreira Ltda., sem conclusão da obra e prestação de contas, conforme relação a seguir:

Nº ordem de pagamento	Data	Valor	Ordenador de Despesas
3744/2008-medição mob.	24/07/2008	R\$ 14.800,00	Flávio Dalmolin
4418/2008 - 1ª medição	22/08/2008	R\$ 34.923,38	Flávio Dalmolin
6520/2008 - 2ª medição	19/11/2008	R\$ 18.150,00	Flávio Dalmolin
6597/2008 - 3ª medição	01/12/2008	R\$ 7.126,12	Flávio Dalmolin
7379/2008 - 4ª medição	29/12/2008	R\$ 49.000,00	Flávio Dalmolin
TOTAL:		R\$ 123.999,50	

32. Observo que, após o pagamento das medições, a obra foi paralisada, sem solicitação de dilação de prazo, por parte do Recorrente e, em 28/11/2008 a SINFRA estabeleceu o 1º Termo de Prorrogação de Vigência do Convênio 219/2008 (prorrogação por ofício, pela SINFRA), até 28 de abril de 2009.

33. Assim, o Recorrente era responsável por tomar as medidas necessárias ao fiel cumprimento do pacto firmado, e, conforme destacado pela Equipe de Auditoria, e pelo Ministério Público de Contas, o período entre 02/07/2008 a 31/12/2008 foi suficiente para conclusão da obra da ciclovia.

34. Assevero que a falta de zelo com a coisa pública, com valores gastos em uma obra inacabada por desídia do Gestor, que tem o dever legal de agir para atender o interesse público, acarreta graves consequências aos munícipes, que pagam seus tributos, vendo seu dinheiro desperdiçado, sem utilidade alguma.

35. Verifico que o Recorrente, na qualidade de autoridade superior, tinha o dever de agir e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato 62/2008 e não o fez. Assim, os valores



gastos causaram dano ao erário, uma vez que nenhuma obra foi entregue à população, pois com a ausência de providências para sua conclusão, tornou-se inservível à finalidade pública, conforme comprovado no relatório emitido pela SECEX (Doc. Digital 31174/2018).

36. Logo, coaduno com a Equipe Técnica, pois as justificativas sustentadas pelo Recorrente não são plausíveis, uma vez que o dever de elaboração do Termo Aditivo do Contrato 62/2008 e acompanhamento adequado da conclusão da obra, paga quase em sua totalidade, era do Recorrente.

37. Quanto à tese da responsabilidade exclusiva do sucessor, Senhor José Carlos da Silva (2009 a 2012), o Recorrente se apoia no princípio da continuidade administrativa, pois o sucessor não prosseguiu com a execução da obra, motivo pelo qual não foi concluída a ciclovia.

38. Saliento que, no Acórdão 323/2018-TP, o Senhor José Carlos da Silva, gestor consecutivo do Recorrente, também foi responsabilizado por descumprimento de obrigação de prestar contas, com restituição de valores e multa.

39. Dessa forma, não há fundamentos jurídicos capazes de ensejar a alteração do Acórdão 323/2018-TP, que julgou irregulares as contas apresentadas na presente Tomada de Contas Ordinária formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Nobres, com aplicação de multa aos Senhores Flávio Dalmolin e José Carlos da Silva.

40. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial **864/2019**, subscrito pelo Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Flávio Dalmolin e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão presente no Acórdão 323/2018-TP.

41. É o Voto.

Cuiabá, 31 de maio de 2019.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)